

DECRETO Nº 13.483, de 01 de fevereiro de 2013.

REGULAMENTA A LEI 3.712, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, "MOTOTAXISTA" COM O USO DE MOTOCICLETA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 94, da Lei Orgânica do Município de Lages DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de Moto-Táxi, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º Para efeito deste regulamento, define-se Moto-Táxi como o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), mediante tarifas fixadas por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os condutores deverão atender às exigências legais e o veículo deverá atender à padronização legal;

CAPÍTULO II

DOS SETORES

Art. 3º Para fins deste Decreto a área urbana fica dividida em 05 (cinco) setores: Central, Nordeste, Noroeste, Sudoeste e Sudeste, conforme mapa em anexo (ANEXO I).

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Art. 4º Os condutores deverão portar tabela de tarifas aprovada e fornecida pela DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages) a fim de que o usuário possa saber antecipadamente o custo do trajeto solicitado.

Art. 5º Quando o serviço for prestado em domingos, feriados ou em horário noturno, este último compreendido das 20 (vinte) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte, será cobrada tarifa diferenciada.

Art. 6º A tarifa normal será de R\$ 5,00 (cinco reais) em um mesmo setor tarifário e R\$ 7,00 (sete reais) quando o percurso se der em mais de um setor tarifário.

Art. 7º A tarifa diferenciada será de R\$ 7,00 (sete reais) em um mesmo setor tarifário e R\$ 10,00 (dez reais) quando o percurso se der em mais de um setor tarifário.

Art. 8º Os reajustes tarifários serão realizados mediante a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, através de cálculos e parecer técnico da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages).

Art. 9º Não será permitida cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada por este Decreto.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS E VAGAS**

Art. 10 - O número máximo de licenças para condutores e motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado a 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 11 - As licenças iniciais e as subseqüentes serão autorizadas e expedidas após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos pela DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages).

Art. 12 - Somente poderão participar do processo de licitação, e conseqüentemente se habilitar, as pessoas físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos legais e constantes nos capítulos VI e VII deste Decreto.

Art. 13 - Após a inscrição serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos legais e exigidos pelo presente Decreto, conforme publicação de edital.

Art. 14 - As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as

proporções estabelecidas no artigo 10 por processo de licitação.

Art. 15 - A pessoa física desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata este Decreto, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de autorização pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 16 - As pessoas que obtiverem classificação deverão, no prazo solicitado por edital, apresentar os documentos necessários para a expedição da autorização municipal de prestação do serviço. Neste momento, será aberto o prazo de apresentação do veículo, para vistoria, nos padrões estabelecidos por este decreto.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 - O número de pontos, bem como a distribuição destes em cada setor será definido a critério da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages), mediante Portaria do Secretário, considerando a demanda de cada setor.

Art. 18 - Da mesma forma, o número de moto-taxistas por ponto será estabelecido por Portaria da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages), seguindo o mesmo critério visando ao equilíbrio econômico-financeiro de todos os prestadores do serviço.

Art. 19 - A colocação de um moto-táxi em determinado ponto de estacionamento que possua vaga deverá sempre ser autorizada pela DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages).

Art. 20 - O responsável pelo ponto fica obrigado a comunicar a DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages) qualquer transferência irregular de veículo ou licença que ocorrer sem consentimento do órgão municipal.

Art. 21 - Os regulamentos dos pontos de estacionamento, se houver, deverão ser assinados por todos os condutores para conhecimento geral, devendo um exemplar ser enviado e arquivado na DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages).

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 22 - Os veículos (moto-táxi) deverão ter, obrigatoriamente, no máximo, 10 anos de fabricação e, posteriormente, decorridos 02 (dois) anos da publicação do presente decreto, no máximo 05 (cinco) anos, porém sempre em condições de proporcionar conforto e segurança ao usuário.

Art. 23 - O proprietário de veículo licenciado na forma do artigo anterior, que pretender substituí-lo somente poderá fazê-lo atendendo nesse caso, o veículo substituto, deverá ter, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

Art. 24 - Obrigatoriamente, os veículos deverão possuir:

I - potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;

II - protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III - protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor branca e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente; e

V - emplacamento no município de Lages/SC;

VI - registro do veículo na categoria aluguel;

VII - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

VIII - instalação de aparador de linha "antena corta-pipas", nos termos da regulamentação do Contran;

Art. 25 - Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial nos mesmos moldes exigidos pelo na 8ª CIRETRAN de Lages, devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica, no prazo solicitado por edital sob pena de perda da vaga, podendo esta ter sido confeccionada no máximo 30 dias antes da data deste decreto.

Art. 26 - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 06 (seis) meses, quando serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura e higiene, desenvolvida pelo órgão gestor do trânsito municipal.

§ 1º Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria será retirado de circulação mediante suspensão temporária da autorização e retenção da licença, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para a adequação do veículo às exigências legais.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, determinará a aplicação das sanções previstas na lei e neste Regulamento ao proprietário/responsável pelo veículo.

§ 3º Em qualquer circunstância, os agentes da autoridade de trânsito - DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages) poderão retirar de tráfego o veículo que não ofereça as condições essenciais, relativas ao aspecto externo e interno, bem como condições de segurança.

CAPÍTULO VII

DOS CONDUTORES

Art. 27 - Os prestadores dos serviços de moto-táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Lages/SC, renovável a cada ano;

VI - apresentação da carteira de identidade, título de eleitor, CPF/MF, comprovante de residência;

VII - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

VIII - transportar um só passageiro por deslocamento;

IX - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

X - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da regulamentação do Contran, que contenha o número de identificação do "mototaxista", podendo destinar espaço para publicidade privada;

XI - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da lei.

Art. 29 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 30 - As infrações aos dispositivos legais sujeitarão os prestadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação da autorização.

Art. 31 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pela DIRETRAN (Diretoria de Transito do Município de Lages), conforme previsão legal.

Art. 32 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 01 (uma) UFML, no caso de infração aos artigos 26 e 28 do presente Decreto.

Art. 33 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 34 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pelo presente Decreto e demais regulamentos;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 36;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 35 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 36 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado, por vistoria, que não atende às exigências dos artigos 27 e 30 do presente Decreto.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito municipal, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais;

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 04 (quatro) UFML's.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 37 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Lages -

SC, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 38 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 02 (duas) UFML`s.

CAPÍTULO IX

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 39 - Constatada a infração pelo Agente da Autoridade de Trânsito, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO X

DA DEFESA

Art. 40 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido a DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages), conforme a lotação do agente emitente do ato impugnado, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data

do recebimento do auto de infração.

Art. 41 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A fiscalização da observância da Legislação, deste Regulamento e das Portarias é de competência da DIRETRAN (Diretoria de Trânsito do Município de Lages) que, através de seus Agentes, lavrará os necessários autos de infração e notificações.

Art. 43 - Todos os casos de alterações e inovações necessárias, bem como omissões do presente Regulamento serão objeto de regulamentação por Portaria do Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Art. 44 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lages, 01 de fevereiro de 2013.

Elizeu Mattos
Prefeito